



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 381 /2007

94ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 22.05.2007

PROCESSO Nº 1/000123/2005

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200412002

RECORRENTE: FUTURE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: ICMS. Emitir documento fiscal com destaque do imposto em operação cujo destaque é vedado. Auto de Infração PROCEDENTE, Decisão ampara no artigo 132 § 2º, 688 e 695 do Dec. 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, IV, “o” da Lei nº 12.670/96, com alteração da Lei 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão por Unanimidade de votos e conforme parecer do da Douta procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O presente processo trata do Auto de Infração nº 2004.12002, no qual a autoridade fiscal acusa o contribuinte FUTURE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA de emitir documento fiscal, CFOP beneficiamento, com destaque do imposto, no mês de agosto de 2002, no valor de R\$ 527.653,07 (quinhentos e vinte e sete mil, seiscentos e cinquenta e três reais e sete centavos).

Constam no processo a Ordem Serviço Nº 2004.23202, termo de Início de Fiscalização nº 2004.16845 e Termo de Conclusão nº 2004.25875 (fls. 04 a 07) todos emitidos de acordo com determinação da Legislação vigente, bem como, cópias das notas fiscais objeto da autuação, fls.09 a 18.

Contribuinte revel em primeira instância.

O julgador de primeira Instância manteve os termos do lançamento efetuado através do AI nº 2004.120027, sujeitando à autuada a penalidade prevista no artigo 123, IV, “o” da lei nº 12.670/96, por descumprimento aos dispostos nos artigos 132, § 2º, 688 e 695 que tratam da vedação do destaque do imposto em operações com diferimento do imposto quando de remessa para beneficiamento.

O autuado, tempestivamente, apresenta recurso voluntário alegando o seguinte:



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

- 1- Que a empresa passa por dificuldades financeiras.
- 2- A autuação carece de amparo legal.
- 3- Violação ao princípio Constitucional de vedação ao confisco considerando que a penalidade é gravosa demais.
- 4- Elenca jurisprudência do STF em Ação Direta de Inconstitucionalidade contra disposições constitucionais transitórias da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.
- 5- Alega, por fim, que a conduta não causou nenhum prejuízo ao fisco estadual e que o agente fiscal deixou de verificar: a) se o débito foi lançado no livro fiscal, b) Se houve crédito quando do retorno das mercadorias c) Se ocorreu débito e crédito qual o prejuízo causado ao Estado.
- 6- Requer a improcedência da autuação.

O Parecer nº 710/06 manifestou-se pela procedência da autuação fiscal sob os argumentos:

- 1- Que a responsabilidade tributária é objetiva, independe dos resultados.
- 2- O Texto Constitucional ao dispor do confisco refere-se ao tributo, e não há como se cogitar do caráter confiscatório da multa, uma vez que é sanção imposta por ato ilícito praticado e possui caráter repressivo.
- 3- A perícia solicitada não merece acolhida.

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

Cuida o presente processo da emissão de documento fiscal com destaque do imposto em operação ou prestação com vedação a tal destaque, com multa no valor de R\$ 158.295,92 (cento e cinquenta e oito mil, duzentos e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos).

O agente do fisco instruiu o processo com cópias das notas fiscais objeto da autuação. Em seu recurso o autuado argumentou que embora tenha ocorrido o destaque indevido, o respectivo imposto tinha sido debitado.

Na busca de encontrar a verdade material dos fatos, a Primeira Câmara de julgamento em sessão ocorrida no dia 05.02.2007 converteu o processo em diligência para que o recorrente apresentasse cópias do Livro Registro de Saída e Livro Registro de apuração demonstrando que o imposto realmente tinha sido debitado.

Entretanto o Laudo Pericial fls.64 informa que o contribuinte devidamente intimado da solicitação não apresentou as provas necessárias à comprovação dos fatos afirmados em sua defesa.

Feitas estas considerações acerca do andamento do processo, passamos a análise do mérito. Existem várias classificações das infrações tributárias, entretanto a mais utilizada, dada a praticidade, é a que classifica as infrações tributárias em objetiva e subjetiva.

As infrações objetivas caracterizam-se pela ausência do elemento volitivo na sua prática, havendo o resultado descrito na norma, qualquer que seja a intenção do agente, a infração configura-se.

No presente caso, estamos diante de uma infração objetiva, cuja prova desconstitutiva a ser apresentada pela parte deveria **ser o pagamento do imposto destacado, conforme determinação expressa parte final do artigo 123, IV, “o” da Lei nº. 12.670/96:**

In Verbis:

Art. 123 - As infrações a legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:
IV - relativamente a impressos e documentos fiscais
o) emitir documento fiscal com destaque do imposto em operações ou prestações isentas ou não tributadas, com vedação do destaque do imposto, e naquelas com redução de base de cálculo relativamente a parcela reduzida multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação, salvo se o valor do imposto destacado tiver sido recolhido pelo emitente (gn).



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Todavia, embora tenha sido oferecido o direito de juntar tais provas, a parte não as apresentou. Desta forma, embasada nos documentos constantes nos autos formo meu convencimento de que realmente ocorreu à infração descrita no artigo 132, § 2º do Decreto nº. 24.569/97, devendo o mesmo submeter-se a sanção indicada na peça inicial do presente processo.

Art. 132 Quando a operação ou a prestação estiver beneficiada por isenção ou amparada por imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão de recolhimento do IPI ou do ICMS, essa circunstância será mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo legal respectivo.

§ 2º Nos casos de isenção, diferimento ou suspensão, é vedado o destaque do imposto no documento fiscal, devendo constar no campo a este fim destinado, as expressões "Isento", "Diferido" ou "Suspenso", conforme o caso.

Neste diapasão, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, negando-lhe provimento, julgando **PROCEDENTE** a autuação fiscal, nos termos deste voto e do parecer da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVOS:

BASE DE CÁLCULO	R\$ 527.653,07
MULTA	R\$ 158.295,92
TOTAL	R\$ 158.295,92



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente FUTURE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em primeira instância, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os conselheiros José Gonçalves Feitosa e Frederico Hosanan Pinto de Castro.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de agosto de 2007.

Dulcimeire Pereira Gomes
P/ Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

Glauria Maria Frutuoso Saldanha
P/ Glauria Maria Frutuoso Saldanha
Conselheira

Maria Elineide Silva e Souza
Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora

Helena Lúcia Bandeira Farias
Helena Lúcia Bandeira Farias
Conselheira

Lucivanda Serpa Gomes
P/ Lucivanda Serpa Gomes
Conselheira

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Maryana Costa Canamary
Maryana Costa Canamary
Conselheira

Frederico Hosanan Pinto de Castro
Frederico Hosanan Pinto de Castro
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO